



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 2100593-32.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000387709

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **2100593-32.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Vanessa Fernandes Ortega

Embargado: João Gomes de Moura Júnior

Interessado: Newton Ferreira Dias Filho

Comarca: São Paulo - 17ª Vara Cível (Autos nº 0009861-98.2023.8.26.0100)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49862

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática por mim proferida, que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que reputou prejudicada a exceção de pré-executividade oposto pela recorrente.

Ao receber o agravo em seu efeito apenas devolutivo, o fiz sob o fundamento de que: *Consoante se extrai, o cumprimento de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.º 2100593-32.2025.8.26.0000/50000

sentença versa exclusivamente sobre a satisfação do débito principal objeto da condenação imposta à agravante, ausente qualquer discussão sobre a parcela da condenação relativa aos honorários sucumbenciais impostos igualmente à agravante, a qual, com efeito, o acórdão transitado em julgado deliberou fosse calculada em sede de liquidação de sentença. Em assim sendo, correta a decisão hostilizada ao reputar prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, uma vez que a discussão versa exclusivamente sobre o pedido de extinção da execução em razão da não instauração prévia da fase de liquidação acima referida. – fls. 662/663.

A embargante sustenta que a decisão incorreu em omissões e pretende a expressa manifestação dos argumentos deduzidos nas razões do agravo para efeito de prequestionamento, argumentos estes que reputa não terem sido levados em conta quando da negativa do efeito suspensivo.

As questões suscitadas, no entanto, não caracterizam omissão, em nada interferindo nos fundamentos da decisão embargada, a qual ressoa suficientemente clara, sobretudo na fase de cognição sumária própria do recebimento do agravo, quanto à ausência de verossimilhança do direito postulado pela recorrente.

Destarte, a embargante, em realidade, apenas manifesta inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 2100593-32.2025.8.26.0000/50000

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)